

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

PROCESSO: 0250724-76.2023.8.06.0001
APELANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALENCAR
APELADO: BANCO BRADESCO S/A

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Maria de Fátima dos Santos Alencar contra sentença do Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Danos Materiais e Morais, por entender não comprovada a adimplência das parcelas do financiamento imobiliário e desnecessária a inversão do ônus da prova. A Apelante sustenta ter quitado todas as parcelas, razão pela qual requer a condenação do banco ao pagamento de danos materiais e morais.

Código de autenticação: **126003622**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=126003622/**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:
(i) definir se a ausência de apreciação prévia do pedido de inversão do ônus da prova configura cerceamento de defesa e error in procedendo;
(ii) estabelecer se, diante do vício processual, o julgamento de mérito deve ser anulado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No caso vertente, o ponto central da causa de pedir reside na verificação da adimplência da mutuária/Apelante no período de outubro de 2018 a janeiro de 2019, o que, supostamente, teria justificado a deflagração do procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/97. O Banco Apelado argumentou que houve inadimplência decorrente da insuficiência de saldo em conta para o débito automático, modalidade de pagamento ajustada, enquanto a Apelante defende que realizou os pagamentos por meio de depósitos e que a responsabilidade pela falha na compensação ou débito é da própria instituição financeira.

Diante da natureza da controvérsia, que é essencialmente técnica e envolve a análise de extratos, datas, provisão de fundos e a capacidade operacional do sistema bancário para processar os débitos automáticos e validar os depósitos, existia necessidade de realização de prova pericial contábil para dirimir a controvérsia.

É cediço que a inversão do ônus probatório, seja ela compulsória (ope legis) ou por determinação judicial (ope judicis), opera como uma regra de instrução ou de procedimento, e não como regra de julgamento. Com efeito, o artigo 357 do Código de Processo Civil, cristalizou o entendimento de que a distribuição da carga probatória deve ser definida pelo julgador na fase de saneamento do processo, antes que a fase instrutória seja encerrada ou suprimida, garantindo-se assim às partes o conhecimento prévio dos ônus que lhes cabem e assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo o princípio da não surpresa, insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Código de autenticação: **126003622**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=126003622/**

No caso dos autos, o juízo a quo, ao invés de proferir uma decisão saneadora definindo se acolheria ou rejeitaria o pleito de inversão do ônus da prova, manteve-se silente sobre o tema até a prolação da sentença. De fato, apenas na sentença (ID 29682148) é que o pedido de inversão do ônus da prova foi rejeitado.

Resta claro, diante disso, que houve error in procedendo por parte do Juízo a quo, tendo este incorrido em evidente ofensa ao princípio do devido processo legal, o que enseja a anulação, de ofício, da sentença recorrida, com retorno dos autos à origem para retorno à fase saneadora, para que seja enfrentado o pedido de inversão do ônus da prova, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso prejudicado. Sentença desconstituída de ofício.

Tese de julgamento:

A inversão do ônus da prova é regra de instrução e deve ser decidida antes da fase probatória, sob pena de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

O julgamento antecipado do mérito por insuficiência de provas, sem prévia análise do pedido de inversão do ônus da prova, configura cerceamento de defesa e impõe a nulidade da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 10, 355, 357, 373, I; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2162083/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 24.10.2022; STJ, REsp 1.286.273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 08.06.2021; TJCE, Apelação 0271667-51.2022.8.06.0001, Rel. Des. Cleide Alves de Aguiar, j. 05.06.2024; TJCE, Apelação 0150218-05.2017.8.06.0001, Rel. Des. Inacio de Alencar Cortez Neto, j. 24.01.2024.

Código de autenticação: **126003622**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=126003622/**

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em cassar, de ofício, a sentença, deixando de conhecer do recurso de apelação interposto, por prejudicado, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria de Fatima dos Santos Alencar contra a sentença prolatada pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Na sentença, a Magistrada fundamentou sua decisão considerando que a parte autora não conseguiu comprovar a adimplência das parcelas do financiamento imobiliário contestadas pelo banco réu. Argumentou que a matéria controvertida demandaria prova técnica pericial contábil para sua elucidação, mas a parte autora requereu apenas a produção de prova testemunhal. A decisão afastou a preliminar de litispendência e a inversão do ônus da prova, mantendo a atribuição prevista no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Concluiu pela impossibilidade de reconhecer a ilicitude na conduta do banco ao proceder com a execução da garantia fiduciária, afastando consequentemente os pedidos indenizatórios.

Irresignada, Maria de Fatima dos Santos Alencar interpôs recurso de apelação alegando, preliminarmente, a hipossuficiência da parte e a necessidade de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. No mérito, sustentou que efetuou todos os pagamentos do financiamento

Código de autenticação: **126003622**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=126003622/**

habitacional desde 2012, juntando comprovantes que demonstrariam a quitação das parcelas contestadas, correspondentes ao período de outubro de 2018 a janeiro de 2019. Aduziu que a execução extrajudicial da garantia e o leilão do imóvel foram realizados indevidamente, resultando na perda do único bem de família. Quanto às provas, afirmou que requereu expressamente na exordial a produção de prova pericial, se necessário, e que o juízo deveria tê-la determinado de ofício ante a complexidade técnica da matéria.

Ao final, pediu o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, com a condenação do Banco Bradesco S.A. ao pagamento de R$ 345.479,95 a título de danos materiais e R$ 1.000.000,00 por danos morais.

Contrarrazões apresentadas em ID 29682161.

É o relatório.

VOTO

Antes de conhecer do presente recurso, verifico a existência de questão prejudicial a ser analisada, considerando a tramitação dos autos em primeiro grau.

In casu, o ponto central da controvérsia reside na verificação da adimplência da mutuária/Apelante no período de outubro de 2018 a janeiro de 2019, o que, supostamente, teria justificado a deflagração do procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/97. O Banco Apelado argumentou que houve inadimplência decorrente da insuficiência de saldo em conta para o débito automático, modalidade de pagamento ajustada, enquanto a Apelante defende que realizou os

Código de autenticação: **126003622**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=126003622/**

pagamentos por meio de depósitos e que a responsabilidade pela falha na compensação ou débito é da própria instituição financeira.

Diante da natureza da controvérsia, que é essencialmente técnica e envolve a análise de extratos, datas, provisão de fundos e a capacidade operacional do sistema bancário para processar os débitos automáticos e validar os depósitos, existia necessidade de realização de prova pericial contábil para dirimir a controvérsia. A própria Sentença recorrida, em seu bojo, reconheceu esta necessidade ao afirmar expressamente que "**a prova pericial contábil seria o meio idôneo para apurar a existência de saldo em conta nas datas de vencimento, a eventual falha na prestação do serviço pelo banco ou, ao contrário, a efetiva inadimplência da autora**" (ID 29682148).

É cediço que a inversão do ônus probatório, seja ela compulsória (ope legis) ou por determinação judicial (ope judicis), opera como uma **regra de instrução ou de procedimento**, e não como regra de julgamento. Com efeito, o artigo 357 do Código de Processo Civil, cristalizou o entendimento de que a distribuição da carga probatória deve ser definida pelo julgador na fase de saneamento do processo, antes que a fase instrutória seja encerrada ou suprimida, garantindo-se assim às partes o conhecimento prévio dos ônus que lhes cabem e assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo o princípio da não surpresa, insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Código de autenticação: **126003622**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=126003622/**

> INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . RELAÇÃO DE CONSUMO. REGRA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. 2. **Esta Corte Superior perfilha o entendimento segundo o qual "a inversão do ônus da prova prevista no art . 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas"** (REsp 1.286.273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021) . 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2162083 SP 2022/0203601-9, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022) (GN)

No caso dos autos, o juízo a quo, ao invés de proferir uma decisão saneadora definindo se acolheria ou rejeitaria o pleito de inversão do ônus da prova, manteve-se silente sobre o tema até a prolação da sentença. Com efeito, apenas na sentença (ID 29682148) é que o pedido de inversão do ônus da prova foi rejeitado.

Resta claro, diante disso, que houve error in procedendo por parte do juízo a quo, tendo este incorrido em evidente ofensa ao princípio do devido processo legal, o que enseja a anulação, de ofício, da sentença recorrida, com retorno dos

Código de autenticação: **126003622**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=126003622/**

autos à origem para retorno à fase saneadora, para que seja enfrentado o pedido de inversão do ônus da prova, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, colhe-se julgados desta Corte de Justiça no julgamento de casos análogos:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO C/C DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. PRELIMINAR ACOLHIDA . CERCEAMENTO DE DEFESA EXISTENTE. **PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO APRECIADO ANTES DA SENTENÇA. REGRA PROCEDIMENTAL. ERROR IN PROCEDENDO** . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. 01 . No caso ora analisado, nota-se que a autora apelante requereu a inversão do ônus da prova, por intermédio da petição às fls. 198/200. O juiz condutor do processo julgou o feito improcedente no estado em que se encontrava, deixando para indeferir a inversão do ônus da prova em sentença. 02 . A regra da distribuição estática do ônus da prova (art. 373, I e II, do Código de Processo Civil) pode ceder a uma redistribuição dinâmica, casuística, em casos excepcionais em que haja excessiva dificuldade ou impossibilidade de produção da prova por uma parte ou maior facilidade de sua obtenção pela adversa ou quando for o caso de aplicação da legislação consumerista. 03. Por se tratar de regra de instrução, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser apreciado antes da sentença, para evitar surpresa às partes, já que modifica o ônus probandi, sob pena de configurar

Código de autenticação: **126003622**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=126003622/**

cerceamento de defesa . Precedentes. 04. Na hipótese, configurou-se evidente cerceamento de defesa, em prejuízo concreto à parte autora, motivo pelo qual deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença. 05 . Antes da definição de como será distribuído o ônus da prova, é impossível impor-se à autora o ônus de provar os fatos alegados. O requerimento de inversão enseja decisão expressa sobre, a fim de que as partes saibam, de antemão, quais provas devem produzir. Não poderia a parte autora presumir que o ônus lhe incumbia ante o silêncio do juízo, considerada a vedação à prolação de decisão judicial implícita (art. 93, IX, da Constituição) . 06. Diante disso, deve a sentença ser desconstituída, determinando-se o retorno do feito à fase saneadora, com o enfrentamento do pedido de inversão do ônus da prova. 07. Recurso conhecido e provido, acolhendo-se a preliminar de cerceamento de defesa . Sentença desconstituída. (TJ-CE - Apelação Cível: 0271667-51.2022 .8.06.0001 Fortaleza, Relator.: CLEIDE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 05/06/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2024) (GN)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS . IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DESRESPEITADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO .** SENTENÇA ANULADA RETORNO DOS AUTOS.À ORIGEM. RETOMADA DA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO . 1 - Analisando

Código de autenticação: **126003622**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=126003622/**

detidamente os autos, constato que a apreciação do presente recurso de apelação se encontra prejudicada. Tal conclusão decorre da configuração de cerceamento de defesa, com a violação do contraditório e do devido processo legal no caso em comento, em razão da falta de apreciação do pleito autoral de inversão do ônus da prova pelo Juízo a quo, obstando, portanto, que as partes obtivessem o prévio conhecimento da necessidade de dilação probatória na medida dos seus respectivos ônus. 2 - Além disso, a ação em apreço envolve matéria fática que demanda dilação probatória para conduzir o convencimento do Juízo, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses autorizadoras do julgamento antecipado do mérito dispostas no art. 355, do CPC . Desse modo, fica evidente, data maxima venia, o error in procedendo do Juízo a quo, assim como a configuração de venire contra factum proprium, ao decidir pela improcedência desta ação, em sede de julgamento antecipado do mérito, por falta de comprovação da dos fatos alegados pela postulante. Destaco, ainda, o teor do Enunciado nº 297, do Fórum Permanente de Processualistas Civis ¿ FPPC, no sentido de que ¿o juiz que promove julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de outras provas não pode proferir sentença de improcedência por insuficiência de provas¿. 3 - Assim, recaindo a controvérsia da presente actio sobre a alegada existência de vício de consentimento no momento da celebração de negócio jurídico cuja negociação ocorreu mediante contato telefônico, há a necessidade de ponderação acerca do pedido de inversão do ônus da prova previamente à prolação da sentença, bem como de dilação probatória, sob pena de cerceamento de defesa. 4 ¿ Recurso prejudicado . Sentença anulada. (TJ-CE

Código de autenticação: **126003622**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=126003622/**

- Apelação Cível: 0150218-05.2017.8.06 .0001 Fortaleza, Relator.: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 24/01/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/01/2024)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso de apelação interposto, por prejudicado, e declaro a nulidade da sentença hostilizada ex offício, para determinar o retorno do feito à fase saneadora, com o enfrentamento do pedido de inversão do ônus da prova, por consequência.

Advirto que a interposição de embargos de declaração com caráter protelatório, sem que se constate omissão, obscuridade e contradição na decisão recorrida, e cujo escopo seja, em verdade, a rediscussão da causa, poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 1.026, §1º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Fortaleza, 26 de novembro de 2025.

DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO
Relatora

Código de autenticação: **126003622**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=126003622/**